



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 048, DE 10 DE MAIO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a oferta de educação em tempo integral, nas escolas públicas municipais**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação e Turismo, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor salienta que a adequação da legislação municipal sobre as Escolas em Tempo Integral se faz necessária para que possam ampliar as perspectivas de fomento para essa modalidade de ensino na rede municipais e acompanhar as diretrizes pedagógicas propostas nas políticas públicas, por meio do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral (PROETI) e o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal.

De início, é preciso salientar que a proposta em tela abraça uma perspectiva de “educação integral” que ultrapassa a noção de “escola em tempo integral”. Os dois conceitos muitas vezes se confundem e se sobrepõem, mas são distintos. A noção de educação integral corresponde, por vezes, a uma perspectiva de integralidade formativa do ser humano, abrangendo aspectos físicos, afetivos e culturais. Nesse sentido, pode se confundir com o próprio conceito de socialização ou educação em sentido amplo.

Não obstante, parece-nos que, mais do que aprovar nova legislação com diretrizes para a educação integral que, de certa forma, reforçam aspectos já presentes no ordenamento jurídico ou ultrapassam a previsão de carga horária adotada, o que se requer, no âmbito das políticas públicas da União, é principalmente assegurar apoio para que os sistemas de ensino dos Estados e Municípios avancem, de maneira efetiva, na oferta de programas de educação integral, em tempo integral, a todos os alunos de suas redes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Esse avanço, cumpre enfatizar, deve orientar-se por modelos efetivos, que vão além da extensão da jornada escolar para gerar benefícios reais de aprendizagem para os estudantes. Trata-se de questão mais afeita ao desenho, à implementação e à sustentação de políticas públicas do que à instituição de marcos normativos gerais, propriamente ditos.

A respeito do referido apoio federal, esperamos que essa modalidade de atendimento escolar no País seja impulsionada pela recente criação do Programa Escola em Tempo Integral, estruturado na forma de assistência técnica e financeira do governo federal às redes de ensino estaduais e municipais para induzir a criação de novas matrículas em tempo integral, retomando as experiências anteriores do Proinfância e do Brasil Carinhoso.

Porém, é avultoso salientar, que a proposta em epigrafe encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (Redação, dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

V – Criação, estruturação e, atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elucidados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate e encaminhar a essa augusta Casa de Leis para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

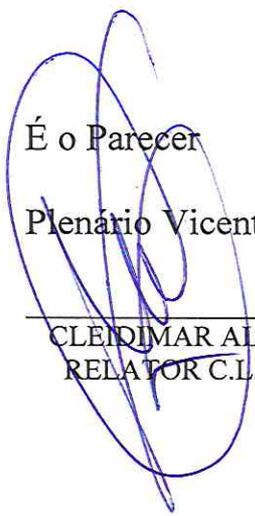




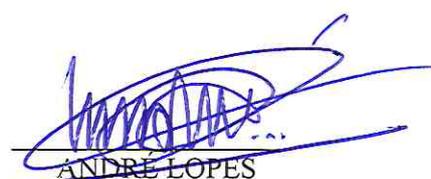
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 maio de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



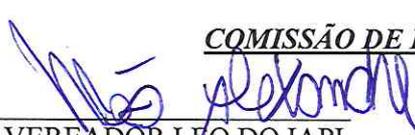
ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.



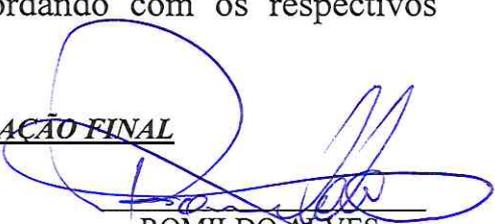
VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



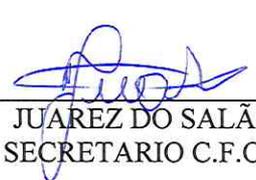
VEREADOR LÉO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUÁREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

